



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 673/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *“Dispõe sobre a concessão de Alvará de Construção e Licenciamento Urbanístico por procedimento auto declaratório no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

A proposição versa sobre matéria **tipicamente administrativa**, ao dispor sobre a criação e gestão de sistema eletrônico para emissão de alvarás (art. 2º); instituição e manutenção de cadastro municipal de profissionais habilitados (art. 4º); definição de etapas, prazos e procedimentos internos; e estabelecimento de fiscalização e análise técnica posterior (art. 5º).

Em síntese, **impõem obrigações operacionais concretas à Administração Pública municipal**, interferindo diretamente nos mecanismos internos de fiscalização urbanística, licenciamento e gestão administrativa.

Essa interferência configura **usurpação da prerrogativa do Chefe do Executivo**, ao impor obrigações e procedimentos cuja adoção depende de juízo de conveniência e oportunidade próprio da função administrativa.

Nota-se que a matéria em questão representa verdadeiro **ato de gestão**, vinculado à **formulação e execução de políticas públicas**. Por essa razão, insere-se no campo da chamada **“reserva da administração”**, cuja titularidade é exclusiva do Poder Executivo, consoante atribuições assentadas no art. 47, incisos II e XIV e art. 144 da **Constituição Estadual** e, por simetria no art. 61, incisos II e VIII da **Lei Orgânica Municipal**:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Nesse sentido, destaca-se que a proposição em análise, de iniciativa parlamentar, ao impor obrigações operacionais e normativas ao Executivo, interfere indevidamente no funcionamento da Administração Pública, em evidente violação à tese firmada pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema 917** da Repercussão Geral (ARE 878.911, rel. Min. Gilmar Mendes):

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

A reforçar que a matéria se insere no campo da **gestão administrativa**, cuja competência é exclusiva do **Chefe do Executivo**, cumpre destacar que as normas citadas pelo Autor na justificativa da presente proposição, oriundas dos municípios de **Florianópolis e Campinas**, foram **ambas de iniciativa do Poder Executivo**.

Além disso, por se tratar de norma com conteúdo urbanístico, que disciplina procedimentos de licenciamento e impacta diretamente o uso e ocupação do solo, seria recomendável a realização de **audiência pública**, a qual pode ocorrer durante a tramitação do projeto, garantindo a participação da sociedade e a legitimidade da norma.

Observa-se, inclusive, que, dada a relevância do tema, em **Campinas** foi realizada **audiência pública pelo Executivo** antes do protocolo da proposição, considerada fundamental para a construção do texto final do projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, quanto à **Lei Complementar nº 707, de 27 de janeiro de 2021, de Florianópolis**, alerta-se que foi **declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, conforme **ADI nº 5012442-64.2023.8.24.0000**, em razão da **ausência de participação popular** na elaboração do respectivo projeto.

Ocorre que a **participação da população** durante o processo legislativo é condição de legitimidade das **leis urbanísticas em geral**, delineada no comando do inciso II do art. 180 da Constituição Estadual e que decorre do inciso XII do art. 29 da Constituição Federal, *in verbis*.

Constituição Estadual

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

Precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo reforçam esse entendimento, reconhecendo que a participação popular em leis de política urbana não é mera formalidade, mas instrumento democrático essencial para expor interesses e consequências práticas da norma (ADI 994.09.224728-0; ADI 2021265-34.2017.8.26.0000).

Tal a importância da participação popular na construção de regras referentes à política urbana, que o **Estatuto da Cidade**, Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em seu art. 2º, inciso II, a define como uma de suas diretrizes gerais. Vejamos:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano” (g.n.)

Por fim, o **Plano Diretor de Sorocaba** (Lei nº 13.123/2025, art. 161) também exige audiência pública antes de qualquer alteração normativa, o que reforça a necessidade de observância desse procedimento na presente proposição, dada sua ligação direta às normas urbanísticas municipais.

Diante do exposto, a proposição apresenta **ilegalidade e inconstitucionalidade**, por invadir competência exclusiva do Executivo (art. 61, VIII, da LOM), afrontar o **princípio da separação de poderes** (CF, art. 2º; CE, art. 5º; LOM, art. 6º) e descumprir o requisito de participação popular previsto no art. 180, II, da **Constituição Estadual**.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de setembro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003200320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **12/09/2025 14:38**

Checksum: **573EF0315A50096D6889A33793DAE9E75C27EA457243D6B9ED8BCA99C3943C33**

